

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 111^a

MÊS Dezembro

Assunto: Subsídios: Férias e de Natal.
Podem ter valores diferentes?

Pode parecer, à primeira vista, que a dúvida não tem razão de ser. Que será uma falsa questão. Mas, como vai ver, tem razão de ser e, desde já, a resposta é: SIM.

Vejamos: ao ter direito a férias, os trabalhadores têm direito ao pagamento das mesmas; e, também, ao pagamento do subsídio de férias. Como diz o n.º 1, art.º 264, do Código Trabalho (versão 2009):

"A retribuição do período **de férias** corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo."

portanto, é a retribuição igual à de um mês normal, com as alcavalas, que a integram. Só não receberá o subsídio de alimentação, o que decorre do contrato colectivo do sector. Mas,

Ao contrário do que dizia o n.º 2, art.º 6, do Dec.-Lei n.º 874/76, que regulou até 2003 esta matéria, --- dizia, esse n.º 2, que o subsídio de férias, "...era de montante igual ao dessa retribuição" (férias). Só que, primeiro em 2003; depois,

No Código em vigor, o n.º 2, art.º 264, já vem dizer: tem direito a,

"... um subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima de férias, (...)".

Portanto, desde logo, se apenas refere a "retribuição de base", não se integra no subsídio de férias as diuturnidades. É que, o n.º 1, art.º 258, define a retribuição de base apenas a que resulta dos termos do contrato individual, ou convenção colectiva. Mas,

Como vimos acima, já se integra "...outras prestações retributivas". E, aqui é que está o problema; pois, compreendemos que é difícil ao empregador determinar o que é:

"prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho".

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

daí, avançamos com alguns exemplos: o subsídio de penosidade; o subsídio de isolamento; subsídio de toxicidade; subsídio trabalho nocturno; o subsídio de turnos; e, até

Como diz um Acórdão Relação Porto, Fevereiro 2006, o subsídio de agente único (autocarros). Enfim, aquilo que está directamente ligado ao trabalho, --- que podemos chamar "correctivo salarial".

Portanto, como se vê, começa logo por muitas vezes a retribuição de férias; e, de subsídio de férias, poderem não coincidir no valor. O que é querido pelo próprio Código, pois férias e subsídio de férias visam fins diferentes. Ora,

Se assim é para estas duas retribuições, que dizer do **subsídio de Natal**: é igual ao subsídio de férias? - NÃO é igual. É que,

Nos termos do n.º 1, art.º 263, Código, o subsídio de Natal é igual a um mês de retribuição, --- situação normal. Ora, o n.º 1, art.º 262, Código, identifica essa retribuição apenas é só como o valor da retribuição de base e diuturnidades (se as houver). Logo,

Como se vê, pode não haver coincidência de valor entre o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

O que se pretende é contrariar a ideia que vem já do Dec.-Lei n.º 874/76, --- o que não admira, pois este diploma que regulava as férias e subsídio vigorou quase 28 anos! ---, e ficou aquela ideia. Férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, podem ter e têm valores diferentes.

-----X-----

Já que se falou nisto, não esqueça:

- que o subsídio de férias é sempre pago " ... antes do início do período de férias", - -- n.º 3, art.º 264, Código;
- poderá ser pago no final das férias, mas só no caso de haver, "... acordo escrito em contrário", -- n.º 3, art.º 264;
- a retribuição de férias será paga no final das férias, salvo se o CCT, do sector, dispor em contrário; e,
- o subsídio de Natal tem de ser pago até 15 Dezembro de cada ano. Salvo se o CCT, do sector, determinar o seu pagamento com a retribuição do mês de Novembro;
- como é pago até meio do mês, decorre a necessidade de recibo específico deste pagamento, com os descontos legais.

Carlos F. Santos Carvalho